



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000847/2004-17
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-002.083 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrentes ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE. PARCELA AFASTADA INFERIOR AO NOVO LIMITE. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. Havendo alteração superveniente no valor do limite de alçada, e constatando-se que a parcela (principal mais multa) afastada em primeira instância é inferior ao novo limite, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. PERDA DE OBJETO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Restando provado que a recorrente desistiu integralmente do recurso voluntário para fins de adesão a programa especial de parcelamento, o recurso não deve ser conhecido, por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, José Roberto Adelino da Silva e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, já qualificada nestes autos, foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor total de R\$ 855.179,45, discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, à fl. 3.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Trata o processo em questão de Auto de Infração referente ao ano-calendário de 1999, de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, às fls. 02 a 13, no valor de R\$331.092,75 (trezentos e trinta e um mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), proveniente de:

1) ausência de adição ao lucro líquido, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário a ser realizado no período, no valor de R\$96,25, sem observância do percentual mínimo de realização, previsto na legislação de regência. O enquadramento legal aponta: artigo 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e artigos 249, inciso I, e 449 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;

2) insuficiência de recolhimento do IRPJ, tendo em vista que o valor registrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) era superior ao valor constante na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) em R\$206.946,21. O enquadramento legal aponta: artigo 841, incisos I, III e IV do RIR/1999;

3) glosa de parcela da dedução a título de redução do imposto de renda, de empresa situada na área da SUDENE, no valor de R\$124.129,70, pela constatação de incorreção no cálculo do benefício, apurado com base no lucro da exploração, que teria sido superestimado. O enquadramento legal aponta: artigos 544, 551 e § 1º, e 552 do RIR/1999.

Às fls. 73 a 83, a pessoa jurídica apresentou impugnação parcial ao feito fiscal, alegando, em resumo, que:

- reconhece a procedência do item 1 do Auto de Infração, pelo que procedeu ao recolhimento do valor correspondente, conforme DARF em anexo (doc. 03);
- no caso do item 2, o valor de R\$206.946,21, exigido a título de falta de recolhimento do IRPJ declarado na DIPJ, relativo aos períodos de apuração de novembro (R\$163.122,04) e dezembro de 1999 (R\$43.824,17), foi incluído no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), conforme se pode observar na Declaração REFIS em anexo (doc. 04), bem como no Demonstrativo dos Débitos Consolidados (doc. 05);

- a Impugnante vem cumprindo integralmente suas obrigações em relação ao REFIS, efetuando regularmente os recolhimentos das parcelas, conforme Extrato em anexo (doc. 06). Vale ressaltar que o REFIS é um parcelamento especial, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.964/2000 (transcreve). Assim, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN (transcreve);
- além disso, a inclusão de débitos no REFIS implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.964/2000 (transcreve). Isto posto, não poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício de débito já constituído, posto que incluído no REFIS. Nesse sentido, transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes;
- em relação ao item 3 do Auto de Infração, a Impugnante é beneficiária de redução do Imposto sobre a Renda, por estar instalada na área da extinta SUDENE, e gozava do benefício durante o ano-calendário de 1999, calculado com base no lucro da exploração, que corresponde ao lucro líquido do período de apuração ajustado pela exclusão, dentre outros, dos resultados não operacionais, nos termos dos artigos 544 e 546 do RIR/1999;
- realmente, a Impugnante informou equivocadamente em sua DIPJ o valor de R\$2.208.545,12 como “receita não-operacional”, embora essa receita tivesse natureza operacional e devesse integrar o cálculo do lucro da exploração. O referido valor corresponde à reversão de provisões que a Impugnante havia constituído, relativas (i) às possíveis contingências com o pagamento da CSLL, no valor de R\$1.821.975,63 e (ii) às perdas esperadas na alienação de Certificados de Créditos de ICMS com deságio, no valor de R\$386.569,49;
- a reversão da provisão da CSLL se deu em razão de que, juntamente com outras empresas do Pólo Petroquímico de Camaçari, a Impugnante havia obtido decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo seu direito ao não recolhimento da CSLL. Posteriormente, a Fazenda ajuizou ação rescisória, julgada procedente pelo TRF da 1ª Região. A Impugnante, então, constituiu provisão do valor do principal e dos acréscimos legais;
- em 19/01/1999, foi editada a Lei nº 9.799 que, em seu artigo 17 (transcreve), instituiu anistia de multa e juros aos tributos declarados constitucionais pelo STF, que fossem objeto de questionamento na esfera judicial. A MP 1.807/99 estendeu o benefício a outras hipóteses que não aquelas previstas no texto legal original. Com efeito, a Impugnante efetuou, em 30/07/1999, o recolhimento da CSLL dos períodos-base de 1989 a 1997, exceto os em que apurou base negativa, com os benefícios da anistia de multa e juros. Assim, como a provisão constituída incluía os acréscimos legais, mostrou-se superior ao valor devido, tendo a Impugnante revertido a provisão que havia constituído, conforme livros Razão e Diário (doc. 07), nas contas 0021.4002.00003 e 0036.2000.00003 - resultado (Provisão Contribuição Social);
- a respeito da reversão das perdas decorrentes das vendas de certificados de créditos de ICMS com deságio, cabe esclarecer que a Impugnante, em função de sua atividade, acaba por acumular saldo credor de ICMS, vindo a solicitar a restituição à Fazenda Estadual da Bahia, que emite Certificados de Crédito do Imposto. Em vista da demora para utilização desses créditos, os certificados são vendidos pela Impugnante, com deságio. Então, a Impugnante constituiu provisão para a perda na venda de certificados de crédito;

• ocorre que a provisão relativa ao saldo de créditos de ICMS de dezembro de 1998 excedeu as perdas efetivas em R\$1.349.925,78. Entretanto, a Impugnante provisionou, na mesma conta, perdas na alienação dos certificados de créditos relativos ao saldo de 30/09/1999 no valor de R\$963.356,29. Desse modo, o saldo nessa conta foi uma receita de R\$386.569,49, a qual foi para a conta de resultado 0036.2000.00005 (doc. 08);

• o artigo 418 do RIR/1999 estabelece que são resultados não-operacionais os ganhos ou perdas de capital decorrentes da alienação, desapropriação, baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou da liquidação de bens do ativo permanente. A respeito do assunto, o Parecer Normativo CST nº 114/78 esclarece que são considerados como não-operacionais os ganhos ou perdas de capital na alienação ou baixa, a qualquer título, de bens ou direitos vinculados ao ativo permanente, ou seja, os classificados como investimentos, ativo imobilizado ou ativo diferido. Igualmente não-operacional é a provisão para perdas prováveis na realização de investimentos. Portanto, ainda que a receita tenha sido informada como não-operacional na DIPJ, ela se enquadra como receita operacional por sua natureza;

• o erro de declaração do contribuinte não faz surgir o fato gerador do tributo, prevalecendo a real natureza do fato. Esse é o entendimento do Conselho de Contribuintes (transcreve ementas de acórdãos);

• por todo o exposto, requer seja a presente impugnação conhecida e provida, determinando-se o cancelamento da exigência fiscal materializada, em razão: (i) da inclusão no REFIS do crédito tributário exigido no item 2 do Auto de Infração, e (ii) da natureza operacional das receitas que foram glosadas no cálculo do lucro da exploração e do benefício de redução do Imposto de Renda.

Juntamente com a impugnação, a Interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 84 a 148.

A 2ª Turma da DRJ em Salvador/BA analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 15-13.275, de 26/07/2007 (fls. 158/164), considerou procedente em parte o lançamento, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS.

Cumpra desonerar a exigência fiscal objeto de lançamento de ofício, quando resta comprovado que, à época do início do procedimento fiscal, ela já se encontrava devidamente confessada e incluída no Programa REFIS.

PROVISÕES. REVERSÃO. NATUREZA DAS RECEITAS.

A reversão da provisão constituída para pagamento da Contribuição Social gera uma receita de caráter operacional, enquanto que a receita oriunda da reversão da provisão para perdas decorrentes da venda, com deságio, de certificados de crédito tem natureza nitidamente financeira.

REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

As receitas financeiras que excedem as despesas financeiras devem ser excluídas do lucro líquido do exercício, para efeito de apuração do lucro da exploração da atividade incentivada, que serve de base para o cálculo do valor da redução do imposto.

Esclareço, por oportuno, que referida decisão afastou integralmente a infração nº 2 e parcialmente a infração nº 3. Quanto a esta última, foi mantida a parcela correspondente à reversão de provisão para perdas na venda de Certificados de Créditos do ICMS.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/08/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 168, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 12/09/2007 conforme carimbo de recepção à folha 172.

No recurso interposto (fls. 174/183), a recorrente afirma a natureza não operacional da parcela mantida em primeira instância, e refuta que se trate de receita de natureza financeira. Em suas palavras:

No exercício de suas atividades, a Recorrente exporta grande parte de sua produção. Assim, tendo em vista que adquire insumos tributados pelo ICMS e efetua saída sem a incidência do tributo, acaba por acumular saldo credor deste imposto.

Nesse sentido, visando a restituição do saldo credor acumulado a título de ICMS, a Recorrente apresentou requerimento à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que emite Certificados de Crédito do imposto para tanto.

Ocorre que, diante da dificuldade do Estado em efetivar a devolução em espécie do aludido crédito, a Recorrente realiza a venda dos certificados de crédito àqueles que tenham interesse na sua aquisição, constituindo provisão para as perdas esperadas com o deságio do crédito.

No caso do lançamento, a Recorrente constituiu provisão no valor de R\$ 1.349.925,78 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), ao passo que a perda concretizada foi de R\$ 963.356,29 (novecentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Deste modo, o saldo nessa conta foi uma receita de R\$ 386.569,49 (trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), conforme já restou comprovado por ocasião da impugnação.

Referido resultado, contudo, diferentemente do apontado pelo r. acórdão recorrido, tem a natureza de receita não-operacional, passível de exclusão no cálculo do lucro da exploração, ensejando, portanto, o cancelamento integral da Infração 03.

[...]

A recuperação de crédito em aberto perante o Fisco não possui, em regra, a natureza de receita, para fins de tributação pelo IRPJ, ainda que o seu ingresso possa contribuir para a configuração de aumento do resultado financeiro da pessoa jurídica no momento da recuperação.

Isto porque, o efeito concreto se traduz no retorno ao *status quo ante*, não reunindo, em regra, condições de materializar ingresso de elemento novo que o qualifique no conceito de receita financeira, com entendeu equivocadamente o acórdão recorrido.

No caso em tela, o saldo credor de ICMS acumulado pela Recorrente incidiu em etapa econômica do processo produtivo e foi suportado como parte integrante do preço de insumos adquiridos pela empresa, cujo crédito tem a função de minimizar os custos de fabricação do produto final. Dessa forma, a restituição do saldo credor de ICMS tem nítida natureza de recuperação de custos.

[...]

Isto porque, repita-se, no caso em tela, a reversão de provisão para perdas com deságio na venda de certificados de crédito do ICMS não advém do típico exercício de atividade ou esforço na busca de parcela positiva patrimonial.

O resultado tido como receita financeira pelo r. acórdão recorrido não decorre de uma investida financeira da Recorrente, mas tão-somente da recuperação de um crédito em aberto perante o Fiscal Estadual no exercício regular de suas atividades, cuja realização é passível de perdas com deságio.

A recorrente sustenta, ainda, que “*erro não constitui fato gerador de tributo*”, referindo-se ao preenchimento supostamente equivocado da DIPJ.

Conclui com o pedido de reforma parcial do acórdão recorrido, que seja negado provimento ao recurso de ofício e dado provimento ao recurso voluntário, cancelando, assim, integralmente a exigência.

Como a exoneração de crédito tributário superou o limite de alçada (R\$ 500.000,00), a Turma Julgadora também recorreu de ofício a este Colegiado. À época, esse procedimento era disciplinado pelo art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e, ainda, pela Portaria MF nº 375/2001.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à admissibilidade do recurso de ofício, deve-se ressaltar o teor da Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Em assim sendo, relevante a modificação introduzida pelo art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso em tela, ao somar os valores correspondentes a tributo e multa exonerados em primeira instância, verifico que não alcançam o limite de um milhão de reais, estabelecido pela norma em referência. O quadro à fl. 164 especifica o valor de principal afastado R\$ 309.351,13, o qual, acrescido da multa de ofício de 75% alcança exatos R\$ 541.364,47.

Portanto, com a alteração do limite de alçada, o recurso de ofício deixa de ser cabível, e não deve ser conhecido. Com isso, torna-se irreformável a decisão de primeira instância, no que tange à parcela de crédito tributário afastada.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em petição datada de 04/07/2016 (fls. 204/217), a recorrente informa a desistência expressa e irrevogável do recurso voluntário para fins de adesão ao PRORELIT, instituído pela Lei nº 13.202/2015. A desistência alcança a integralidade do débito mantido após a decisão de primeira instância, o que se constata ao confrontar a intimação de fls. 166/167 do processo e o requerimento de quitação à fl. 206.

Assim sendo, o recurso voluntário não deve ser conhecido, por perda de objeto.

CONCLUSÃO

Em conclusão, voto por não conhecer dos recursos de ofício e voluntário.

O processo deverá ser encaminhado à Unidade da RFB de jurisdição do contribuinte, para as providências de sua competência.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha